

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0807344-19.2024.8.19.0045

APELANTE: **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (RÉU)**

APELADO: **DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA (AUTORA)**

APELADO: **CREFAZ SOCIEDADE**

DE CREDITO AO

MICROEMPREENDEDOR (RÉU)

RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Empréstimo não reconhecido com cobrança em fatura de energia elétrica. Nulidade contratual. Responsabilidade solidária. Restituição simples. Dano moral. Parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, declarou nulo contrato de empréstimo supostamente firmado pela autora, determinou o cancelamento definitivo das cobranças lançadas em fatura de energia elétrica, condenou as rés solidariamente à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de determinar o depósito judicial do valor efetivamente creditado à consumidora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve contratação válida do empréstimo impugnado; (ii) saber se o apelante, na qualidade de concessionária de serviço público que realizou as cobranças em fatura, possui responsabilidade solidária pelos danos; (iii) saber se são devidas a restituição em dobro e a indenização por danos morais no patamar fixado.

III. Razões de decidir

3. Configurada relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos dos arts. 14 do CDC, respondendo solidariamente todos os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

4. Diante da impugnação da assinatura aposta no contrato, incumbia às rés comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1.061 do STJ, ônus do qual não se desincumbiram.

5. A alegação de atuação como mera arrecadadora não afasta a responsabilidade, por se tratar de fortuito interno, inserido no risco do empreendimento, conforme Súmula 94 do TJRJ.

6. Ausente prova da regular contratação, correta a declaração de nulidade do contrato e a determinação de cessação definitiva das cobranças.

7. Incabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e



razão do engano justificável, decorrente da ação de fraudadores, ausente a má-fé.

8. O desconto indevido em fatura de serviço essencial, aliado à necessidade de judicialização para cessação das cobranças, caracteriza dano moral in re ipsa, inclusive sob a ótica do desvio produtivo do consumidor, sendo adequado o valor fixado em R\$ 5.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

“1. Impugnada a assinatura constante de contrato apresentado pelo fornecedor, incumbe a este comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1.061 do STJ.”

“2. A concessionária que viabiliza cobrança indevida em fatura de serviço essencial responde solidariamente pelos danos decorrentes, por se tratar de fortuito interno.”

“3. A cobrança indevida amparada em engano justificável enseja restituição simples e indenização por dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 429, II, e 85, §11; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema 1.061 (REsp 1.846.649/MA); STJ, Súmula 479; STJ, AREsp 1.260.458/SP; TJRJ, Súmula 94.

Vistos, relatados e decididos esta Apelação Cível nº **0807344-19.2024.8.19.0045**, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (RÉU)** e apelado **DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA (AUTORA) E CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR (RÉU)**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, determinando-se a devolução simples dos valores objetos da lide.

Deixo de majorar os honorários advocatícios.

Assim decidem, nos termos do relatório e voto do relator.

Trata-se de apelação cível interposta por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (RÉU)** contra sentença de índice 195221422 PJe que julgou procedente o pedido autoral, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, como segue:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR NULO o contrato de empréstimo nº 1877261 (ID 151162391) supostamente firmado entre DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA e CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR, bem como nula a dívida dele decorrente. Torno definitiva a tutela de urgência concedida em ID 184180312 para determinar o cancelamento definitivo das cobranças "CRÉDITO CREFAZ" na fatura de energia elétrica da autora (cliente nº 6980322).

CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem à autora, em dobro, as quantias indevidamente descontadas de sua fatura de energia elétrica referentes ao contrato declarado nulo, no montante de R\$ 11.570,04 (onze mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), bem como eventuais valores descontados no curso da lide antes da efetivação da tutela, com correção monetária pelo índice IPCA desde evento o danoso até citação (Súmula 43 do STJ), na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, com a posterior aplicação apenas da taxa Selic a partir da citação (art. 406, §1º do Código Civil), sem a dedução do índice IPCA, uma vez que a taxa SELIC passará a incidir sobre os juros e correção monetária;

CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, devendo os juros moratórios incidirem desde a citação, na forma do artigo 405, do código civil, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, e incidência de correção monetária a partir da sentença, momento em que se aplicará a taxa SELIC cumulativamente nos juros e correção monetária.

DETERMINAR que a autora, após o trânsito em julgado desta sentença e o cumprimento das condenações de restituição pelas rés, deposite em juízo o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com correção monetária pelo índice IPCA desde 15/12/2022 (data do crédito - ID 301), na forma do art. 389, parágrafo único do Código Civil, com a posterior aplicação apenas da taxa Selic a partir da citação (art. 406, §1º do Código Civil), sem a dedução do índice IPCA, uma vez que a taxa SELIC passará a incidir sobre os juros e correção monetária para posterior levantamento pela ré CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignado o réu interpôs recurso de apelação (índice 207778003 PJe) aduzindo, em síntese: (i) o contrato securitário cobrado na fatura do réu foi efetuado junto a outra pessoa jurídica, de modo que atuou apenas com agente arrecadador; (ii) não existe pertinência subjetiva para a demanda em face do réu; (iii) a autora nunca contatou o réu para questionar as cobranças; (iv) a autora assinou contrato, apondo uma imagem de um quadro recortado contendo uma assinatura; (v) não possui responsabilidade, por se tratar de fato de terceiro, o que afasta o nexo de causalidade; (vi) impossibilidade de restituir os valores cobrados, uma vez que atuou como mera estipulante; (vii) afastamento da devolução em dobro, em razão da ausência de má-fé; (viii) ausência de provas dos danos alegadamente suportados; (ix) excessivo *quantum* indenizatório, no valor de R\$5.000,00.

Pugna pela reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões ofertadas no índice 244232594 PJe.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação cível interposta no bojo de demanda ajuizada pelo rito ordinário, na qual a autora, ora apelada, afirmou que vinha sofrendo cobranças indevidas em sua fatura de energia elétrica, oriundos de suposto **contrato não reconhecido**.

A sentença de procedência declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e compensação por dano moral de R\$ 5.000,00.

As razões recursais cingem-se à discussão sobre a validade da contratação e sobre a ausência de responsabilidade do apelante.

Em proêmio, verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, sendo imperioso reconhecer a aplicação cogente do Código de Defesa do Consumidor com todos os consectários legais, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidora (por equiparação) e fornecedor nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8078/90.

A respeito do tema, cabe ser citado o enunciado nº 297 da Súmula d STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



Com efeito, o apelante caracteriza-se como prestador de serviço, sujeitando-se ao risco da atividade que exerce e, assim sendo, a **responsabilidade objetiva**, de que tratam os artigos 3º, § 2º, e 14, *caput*, da Lei 8078/90, lhe é aplicada independentemente da prova de culpa, com fundamento na **teoria do risco da atividade**, cabendo indenizar os prejuízos decorrentes de falha na prestação do serviço, salvo se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

In casu, a sentença corretamente observou que, em se tratando de impugnação da assinatura do contrato, aplica-se o art. 429, II do CPC, cabendo aos réus o ônus processual de comprovar mediante perícia grafotécnica a sua veracidade. No mesmo sentido, observa-se o Tema Repetitivo 1.061 do STJ.

Como bem exposto na fundamentação da sentença:

Diante da impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, conforme estabelece o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Este entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que firmou a tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (REsp nº 1.846.649-MA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe: 09/12/2021).

No presente caso, a decisão saneadora (ID 184180312) já havia invertido o ônus da prova em favor da autora. Após a impugnação específica da assinatura pela autora em sua réplica e seu requerimento de produção de prova pericial grafotécnica (ID 186459775), cabia à ré CREFAZ, principal interessada na validade do contrato que apresentou, diligenciar para provar a autenticidade da firma ou, ao menos, requerer a produção da perícia para tal fim. Contudo, a ré CREFAZ, em sua manifestação de ID 186721229, afirmou que as provas já colacionadas seriam suficientes e não se opôs ao julgamento antecipado, deixando de requerer a produção da prova pericial técnica que seria crucial para atestar a autenticidade da assinatura contestada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



Com efeito, as provas carreadas ao processo pelos interessados foram insuficientes para afastar a verossimilhança das alegações autorais, que consistem na recusa de reconhecimento de contratação de empréstimo, sendo certo que a autora, além de consumidora, é pessoa idosa. a

A hipótese acima, portanto, consubstancia **fortuito interno**, sendo certo que o prestador de serviços deve arcar com os riscos e prejuízos decorrentes de seu negócio, aplicando-se ao caso o teor da Súmula nº 94 do TJRJ, que preceitua: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.*”

De fato, a situação descrita no presente caso, está abrangida pelo **risco do empreendimento**, não podendo as falhas serem atribuídas ao consumidor, mas, ao revés, devem ser suportadas pelo fornecedor, que deixa de incrementar os mecanismos de proteção adequados aos produtos que disponibiliza no mercado, restando dessa forma caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela autora.

Destarte, comprovada pela demandante a falha no serviço bancário, devem ambas as rés responderem, **solidariamente**, pela reparação dos danos causados, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Além disso, verifica-se que as rés não lograram comprovar de forma legítima qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, este deve ser fixado de forma prudente, atento ao princípio de que tal indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima, nem estímulo para o causador do dano.

Como se sabe, em matéria de danos morais, o valor da condenação há de se ajustar às condições pessoais da vítima, bem como à extensão do dano, o qual merece ser integralmente reparado. O *quantum* compensatório deve ser determinado com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade ante ao dano sofrido. Isto porque tal valor deve atuar tão-somente como compensação suficiente para reparar a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte ofendida, evitando-se, desta forma o enriquecimento sem causa do consumidor.

Ademais, a situação se ajusta com perfeição à **teoria do desvio produtivo do consumidor**. Sempre que o cidadão é obrigado a desperdiçar relevante tempo de vida para resolver judicialmente problemas de consumo que não deveriam existir, há lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.

Esta teoria é acolhida pelo STJ (AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP e REsp 1.634.851/RJ), pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme o seguinte julgado:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTALAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMO. DANO MORAL IN RE IPSA. Diante da prova da mudança da parte autora sem a instalação do receptor no novo endereço do mesmo, o juízo a quo acolheu o pleito autoral tão-somente para condenar a parte ré na instalação deste receptor neste novo endereço, deixando de condenar a mesma na reparação do dano moral. Contudo, o conjunto probatório que evidencia a falha na prestação do serviço. No artigo 14, § 3º, II, do CDC está disposto que a parte ré só não será responsabilizada quando provar a culpa exclusiva do consumidor, ora parte autora. A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Dever de indenizar. Provenimento do recurso (0304258-16.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 04/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

De fato, o dano imaterial se afigura consubstanciado na lesão dos direitos da personalidade da autora, a par de haver sido injustamente privada de recursos financeiros destinados à própria subsistência, sem que tenha a parte ré adotado qualquer providência para fazer cessar tal violação. Inconteste o abalo psicológico, a insegurança e o constrangimento experimentados em decorrência da falha ocorrida na prestação do serviço.

Nesta toada, tem-se que o montante fixado em R\$ 5.000,00 na sentença é consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara e Corte, levando-se em consideração que não houve negativação.

A verba, neste patamar, não caracteriza enriquecimento sem causa da requerente, sendo seu montante suficiente para cumprir seu caráter reparatório. Seguem abaixo os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE, TENDO EM VISTA A GRITANTE DISTINÇÃO ENTRE A ASSINATURA DO AUTOR NOS DOCUMENTOS PESSOAIS E A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA, A PONTO DE TORNAR DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SEQUER ENCONTRA-SE ASSINADO. ATUAÇÃO DE TERCEIRO FRAUDADOR QUE NÃO ISENTA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS DO DEVER DE REPARAÇÃO, JÁ QUE A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO REPRESENTA FORTUITO INTERNO E INTEGRA OS RISCOS DO EMPREENDIMENTO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS, NÃO EXCLUINDO ASSIM A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES



FINANCEIRAS. SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº 94 DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, VISTO QUE A SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA COMO ENGANO JUSTIFICÁVEL (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA QUE É CAPAZ DE PROVOCAR UMA MAIOR DEGRADAÇÃO FINANCEIRA DO APOSENTADO, ATENTANDO CONTRA SUA DIGNIDADE E CONTRA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. **QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0009705-18.2019.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 13/04/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)** – Grifos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos declaratório, de obrigação de fazer/não fazer, repetição de indébito e de indenização por dano moral. Descontos no contracheque da autora do espólio, quando ainda viva, referente a contratos de empréstimo por ela não reconhecidos. Sentença de procedência, para declarar a inexistência de relação jurídica (e de dívida) entre as partes; a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do contracheque da falecida autora; e, ao **pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**. Relação de Consumo. Falha na prestação do serviço. Perícia grafotécnica realizada no contrato apresentado, conclusiva quanto à falsidade da assinatura nele apontada. Responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. Risco do empreendimento (fortuito interno). Dano moral configurado. Indenização arbitrada que se mostra adequada às particularidades do caso concreto, além de atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do artigo 42, parágrafo único do CODECON, por não se tratar de engano justificável. Descabida a compensação de valores na forma requerida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0112371-64.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 17/01/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) – Grifos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO REALIZADO SEM ANUÊNCIA DO AUTOR. CANCELAMENTO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PARCIAL REFORMA. Afasta-se a alegação de prescrição. No mérito, falha na prestação dos serviços configurada. Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato apresentado pela Ré, referente ao empréstimo contestado, não é do Autor. Fraude perpetrada contra instituição financeira. Fortuito interno. Sumulas 479 STJ e 94 TJRJ. Não comprovação pela Ré de que o Autor anuiu com a contratação do empréstimo consignado. Infringência ao artigo 373 inciso II do CPC. Reforma da sentença para determinar a devolução em dobro das parcelas pagas. Art. 42, parágrafo único do CDC. Ausência de engano justificável que afastaria a aplicação do dispositivo. **Danos morais caracterizados. Valor arbitrado de R\$ 5.000,00 adequados ao postulados da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se caráter punitivo pedagógico e a capacidade de pagamento da parte r**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6ª Câmara de Direito Privado



DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (0038113-61.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 22/03/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) – Grifos Nossos.

Por fim, insta ressaltar que, em se tratando de possível fraude/golpe, não restou evidenciada a má-fé dos réus, de modo que a **restituição dos valores cobrados deve ocorrer na forma simples**. Assim, a sentença merece pequena correção, apenas para afastar a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, tendo em vista o engano justificável.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, determinando-se a devolução simples dos valores objetos da lide.

Deixo de majorar os honorários advocatícios.

Retifique-se o termo de recebimento para incluir o nome do apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR (RÉU).

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

